



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.126

Recurso nº: 66.204 - IRPF - EX. DE 1985

Recorrente: EDSON PEREIRA DA SILVA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA -
PROCESSO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE E RELATOR


 VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
 SESSÃO DE: 22 NOV 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva. Ausentes, os Conselheiros Ursula Hansen, justificadamente, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-007.596/87-37

RECURSO Nº: 66.204

ACORDÃO Nº: 105-6.126

RECORRENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

EDSON PEREIRA DA SILVA CPF Nº 084.414.131-34, domiciliado em Brasília (DF), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília (DF), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1985, ano-base de 1984.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica CERFALISTA GUARÁ LTDA., pela qual foi procedido ao arbitramento do lucro do exercício de 1985, em face de ter a escrita contábil sido considerada imprestável para determinação do lucro real, conforme descrito no auto de infração lavrado a área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 10166.007.611/87-29.

Em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio EDSON PEREIRA DA SILVA, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e,

Gr

Acórdão nº 105-6.126

em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 17, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" LUCRO DISTRIBUÍDO - Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 23, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, ~~anexos aos autos~~.

É o relatório.

Cgd

Acórdão nº 105-6.126

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

Conforme consignado no relatório, a tributação ob jeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída ' no processo nº 10166-007.611/87-29, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.398.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 28.08.89, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento, nos termos da decisão con-substanciada no Acórdão nº 105-3.510, lastreada nos fundamentos sin tetizados na ementa a seguir transcrita:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - Trata-se de mero instrumen to que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, por se tratar de medida extrema, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita."

Tornada insubsistente, que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, conheço do recurso por considerá-lo tempestivo, tendo em vista que a intimação para ciência da decisão de primeiro grau foi inicialmente remetida ao antigo endereço do contribuinte e não consta dos autos nova intimação, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 23 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR